

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

SÚMULA N° 019/2022

19ª ORDINÁRIA - 2º SESSÃO LEGISLATIVA - 8ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 07 DE ABRIL DE 2022
HORÁRIO - 19 h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

--	--	--

PODER LEGISLATIVO

REQUERIMENTO N° 006/2022	VERS. JOSÉ JADENILSO DA SILVA, MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS, FRANCISCO ANTÔNIO DE PAULA FRANCO, NILDE HIPÓLITO FILHO "REQUER AO EXECUTIVO MUNICIPAL INFORMAÇÕES QUANTO AOS NOMES DAS EMPRESAS COM OS RESPECTIVOS CNPJ'S DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA PELO MUNICÍPIO DE QUATIS RJ"
--------------------------	-------	---

DIVERSOS

.		
---	--	--

ORDEM DO DIA

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 004/2022 AO PROJETO DE LEI N°009/2022	VERS. JOSÉ JADENILSO DA SILVA, FRANCISCO ANTÔNIO DE PAULA FRANCO, MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS E NILDE HIPÓLITO FILHO "DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES, OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, CARGOS EM COMISSÃO, CONTRATOS TEMPORÁRIOS, AGENTES DE ENDEMIAS, CONSELHEIROS TUTELARES E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE QUATIS."
PROJETO DE N°009/2022/(REGIME URGÊNCIA)	LEI DE	EXECUTIVO MUNICIPAL "DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES, OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, CARGOS EM COMISSÃO, CONTRATOS TEMPORÁRIOS, AGENTES DE ENDEMIAS, CONSELHEIROS TUTELARES E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE QUATIS."

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 005/2022 AO PROJETO DE LEI Nº011/2022	VER. JOSÉ JADENILSO DA SILVA, FRANCISCO ANTÔNIO DE PAULA FRANCO, MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS E NILDE HIPÓLITO FILHO “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
PROJETO DE LEI Nº011/2022	MESA EXECUTIVA “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
PROJETO DE LEI Nº 012/2022	MESA EXECUTIVA “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
PROJETO DE LEI Nº 003/2022	MESA EXECUTIVA “DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO E OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E EM COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.”





Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

06

REQUERIMENTO Nº 01/2022

REQUER AO EXECUTIVO MUNICIPAL
INFORMAÇÕES QUANTO AOS NOMES DAS
EMPRESAS COM OS RESPECTIVOS CNPJ'S
DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM A
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA PELO
MUNICÍPIO DE QUATIS-RJ.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Quatis,
Willian de Carvalho Rosário

Requeiro na forma regimental, e após ouvido o Plenário, que seja
oficiado ao Chefe do Executivo Municipal, Sr. Aluísio Max Alves D'Elias para
que providencie junto ao órgão competente, no prazo de 15 (quinze) dias,
conforme art. 45, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, informações quanto aos
nomes de todas as empresas com seus respectivos CNPJ'S que tenham
celebrado contratos com a secretaria de Infraestrutura do Município de Quatis a
partir de janeiro de 2021 até a presente data.

Justificativa:

É atribuição do Vereador, conforme descrito no "caput" do art. 9º,
do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis-RJ:

Art. 9º- O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara
Municipal que, precipuamente tem função legislativa, fiscalizatória,
autorizadora, julgadora, deliberativa, de controle, de assessoramento,
investigativa e administrativa.

Portanto, o Requerimento está em total consonância com a
função do Vereador que é a de exercer a fiscalização contábil, financeira,
orçamentária com acompanhamento das atividades financeiras do Município.

Câmara Municipal de Quatis, 04 de abril de 2022.

JOSÉ JADENILSO DA SILVA

MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS

FRANCISCO ANTÔNIO DE PAULA FRANCO

NILDE HIPÓLITO FILHO



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

(PARECER CONJUNTO)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 004/2022

REFERENCIA: AO PL Nº 009/2022 (MENSAGEM Nº 004/2022)

AUTORES: JOSÉ JADENILSO DA SILVA

FRANCISCO ANTÔNIO DE PAULA FRANCO

MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS

NILDE HIPÓLITO FILHO

RELATORES: CJCR – LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

CFO – CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

PARECER: Nº 015/2022

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES, OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, CARGOS EM COMISSÃO, CONTRATOS TEMPORÁRIO, AGENTES DE ENDEMIAS, CONSELHEIROS TUTELARES E AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE QUATIS.”

DO RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Substitutiva proposta em face da PL nº 009/2022.

Dispensado relatório com base no § 2º, do art. 112, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis.

DA PRELIMINAR



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Passa-se, neste momento, a realizar análise da legalidade e constitucionalidade da Emenda Substitutiva.

A iniciativa do projeto de lei foi realizada pelos Excelentíssimos Vereadores discriminados no *caput* do presente parecer com base no § 3º, do art. 317, do Regimento Interno desta ilustre Casa Legislativa.

Preliminarmente, a Emenda Substitutiva em análise traz erro crasso que torna impertinente a proposta, já que seu conteúdo literal abarca Projeto Lei que não tem relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição originária.

Observa-se que a Emenda Substitutiva visa alterar o “*Art. 1º e § 1º do Projeto de Lei nº 004-2022*”. (Destaque nosso)

Ocorre que a proposta de Emenda Substitutiva foi direcionada ao Projeto Lei nº 009/2022, que “*dispõe sobre revisão geral dos salários dos servidores*”, enquanto o Projeto Lei nº 004/2022 dispõe sobre a possibilidade de oferta de “*benefício através de cestas básicas com produtos in natura, vale alimentação, auxílio alimentação ou equivalente*”.

Neste sentido abarca o art. 317, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis que “*Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.*”

Vale ressaltar que o § 5º, do art. 317, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis, traz a prerrogativa de o Presidente da Casa Legislativa, diante da impertinência, considerar prejudicado o presente substitutivo antes de submetê-lo à votação.

Ademais, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Neste tocante, o erro solidificado na presente Emenda Substitutiva resplandece notória afronta ao art. 11, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, já que torna imprecisa a “*compreensão do objetivo da lei*”, assim como obscurece “*o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma*”.

Diante da impertinência e da ilegalidade ressaltadas acima, a rejeição pelo parlamento é forçosa para possibilitar o prosseguimento do Projeto original (Projeto Lei nº 009/2022) na forma do § 4º, do art. 317, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

DO MÉRITO

No mérito, a presente Emenda Substitutiva também abarca vícios insanáveis de legalidade e constitucionalidade.

Observa-se no Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis, precisamente no art. 322, inciso I, que *“Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista: I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito”*.

Acrescenta o inciso I, do art. 65, da Lei Orgânica do Município de Quatis que é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal a *“criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Indireta, e autárquica ou aumento de sua remuneração.”*

Neste diapasão, diante das previsões do próprio legislador municipal, em razão da combinação do art. 322, I, do Regimento Interno com o art. 65, I, da Lei Orgânica, a Emenda Substitutiva ora proposta está eivada de vício de ilegalidade.

Não o bastante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veda expressamente a intenção dos Excelentíssimos proponentes, ao ser taxativo no art. 63, inciso I, que *“Não será admitido aumento da despesa prevista: I- nos projetos de iniciativa exclusiva”* do Chefe do Executivo.

Por fim, a proposta de Emenda Substitutiva nº 004/2022 é gritantemente constitucional.

DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, após uma ampla análise de todos os pontos da proposta, manifestamos pelo **Parecer Contrário** a presente Emenda Substitutiva, pela sua impertinência, ilegalidade e constitucionalidade.

Sendo assim, *opinamos* pelo **ENCAMINHAMENTO**, do projeto originário, ao Plenário e sua posterior **REJEIÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 30 de março de 2022.

André Gomes Martins

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32 - CEP 27.370-330-CENTRO - QUATIS-RJ.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Presidente


Alex Miller Alves D'Elias

Membro


Luiz Fernando do Nascimento Faria

Membro/Relator


Alex Miller Alves D'Elias

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente


Carlos Alberto Lopes Reygio

Membro/Relator


Luiz Fernando do Nascimento Faria

Membro



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento

Vimos à presença dos nobres Vereadores, apresentar propositura de **EMENDA SUBSTITUTIVA**, em consonância com o artigo 314, § 4º e artigo 317, § 3º do Regimento da Câmara Municipal de Quatis-RJ ao Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo Municipal através da mensagem nº 004 de 17 de março de 2022., cuja ementa está descrita abaixo:

EMENTA: "DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES, OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, CARGOS EM COMISSÃO, CONTRATOS TEMPORÁRIOS, AGENTES DE ENDEMIAS, CONSELHEIROS TUTELARES E AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE QUATIS. "

O Artigo 1º e § 1º do Projeto de Lei nº 004-2022, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica fixado em 20% (vinte por cento) o percentual para revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos do Executivo Municipal de Quatis, nos termos do Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, incidentes sobre o vencimento base do mês de fevereiro de 2022, a vigorar partir de 01 de março de 2022.

§1º - O percentual de 20% (dezesseis por cento) a ser concedido se refere a recomposição das perdas salariais relativas ao período de janeiro de 2020 a janeiro de 2022, com base na inflação medida pelos índices acumulados do período, pela média dos indicadores INPC (IBGE) e IPCA (IBGE).

(...)

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 03
Proc.: 00412022
Ponta

Quatis, 28 de Março de 2022.


JOSÉ JADENILSO DA SILVA


FRANCISCO ANTONIO DE PAULA FRANCO


MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS


NILDE HIPÓLITO FILHO

JUSTIFICATIVA

A Emenda substitutiva apresentada visa ampliar o reparo das perdas salariais sofridas relativas ao período de janeiro de 2020 a janeiro de 2022 assim como restabelecer de forma um pouco mais satisfatória o poder aquisitivo de compras dos servidores ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão, contratos temporários, agentes de endemia, conselheiros tutelares e agentes políticos do Poder Executivo do Município de Quatis.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR) COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO) (PARECER CONJUNTO)

MENSAGEM: Nº 004/2022

PROJETO DE LEI: Nº 009/2022

AUTORES: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CJCR – LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

CFO – CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

PARECER: Nº 014/2022

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES, OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, CARGOS EM COMISSÃO, CONTRATOS TEMPORÁRIO, AGENTES DE ENDEMIAS, CONSELHEIROS TUTELARES E AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE QUATIS.”

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal dispõe sobre a revisão geral anual, a vigorar a partir de 01 de março de 2022, no percentual de 16,00% (dezesseis por cento) dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo municipal para atender a mandamento do art. 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O projeto prevê que a revisão geral abrangerá os servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, agentes de endemias, conselheiros tutelares e agentes políticos do poder executivo do município de Quatis.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.

MÉRITO

Passa-se, neste momento, a realizar análise da legalidade e constitucionalidade do projeto.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A iniciativa do projeto de lei foi realizada pelo Executivo Municipal. Neste sentido dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu Art. 358, inciso I, afirma que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O conteúdo tratado é eminentemente de interesse local e com referência exclusiva aos servidores do Executivo Municipal de Quatis, pois se trata de norma concretizadora do preceito constitucional do art. 37, X, da Carta Magna do Brasil:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes (...) dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos (...) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Assim, o conteúdo do projeto de lei em análise encontra-se perfeitamente compatível com a Constituição Federal e Estadual, bem como com o art. 19, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que tal compatibilidade se dá em razão da Emenda autorizada pelo órgão competente, que sanou o vício originário com relação ao § 10, do art. 35-A da LOM, que dispõe que *"A revisão anual que trata o caput terá como data base o mês de janeiro"* e ao próprio art. 37, X, da CRFB/88, que define que a revisão será *"sempre na mesma data"*.

É oportuno dizer que justamente por ser uma Revisão Geral Anual dos servidores do Executivo Municipal, a implantação da mesma deve ser feita por meio de Lei específica, em estrita observância ao inciso X, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, não podendo ser instituída por meio de outra modalidade legislativa.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE), na Consulta nº 200214-0/19 realizada pela Câmara Municipal de Quatis, manifestou-se favoravelmente pela Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores público local:

"A revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, conforme bem assenta a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI 3459/RS, verbis:

Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007). Neste sentido, também, a manifestação do Ministro Carlos Aires Britto no julgamento da mesma ADI, ao distinguir revisão geral anual (mera reposição do poder aquisitivo da moeda) de reajuste (aumento efetivo, real) do padrão remuneratório: Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real. Assentado que a revisão geral anual significa mera reposição do poder aquisitivo da moeda, distinta, pois, de reajuste como aumento real do padrão remuneratório, passo ao exame da jurisprudência acerca das demais matérias questionadas. (...)"

Adentrando na análise da proposição legislativa e a Emenda autorizada pelo órgão competente, o projeto em questão encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando em conformidade com a legislação aplicável, se adequou ao entendimento do TCE-RJ, proferido no processo nº 200.214-0/19, qual firmou que a “lei visando a revisão geral anual de todo o funcionalismo público é privativa do Chefe do Poder Executivo”, vindo a regular o índice a todos sem distinção.

Com efeito, por força do parágrafo único do art. 59 da Constituição da República Federativa do Brasil, foi criada a Lei Complementar nº 95/1998, cuja finalidade dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Assim, verifica-se que este Projeto de Lei está em consonância com a Lei Complementar supra mencionada.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade com a legislação de regência.

Convém esclarecer que o Projeto de Lei em discussão tramita com solicitação de regime de urgência, nos termos do art. 67, da Lei Orgânica Municipal, cumulada com inciso I, do art. 293, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por fim, não há inconstitucionalidade, muito menos ilegalidade material no Projeto de Lei em comento, uma vez que o mesmo, somente reconhece a concretização de um direito constitucional garantido aos servidores públicos do Executivo Municipal.

DA EMENDA

A emenda modificativa foi proposta com autorização do órgão competente em virtude da competência *“privativa”* e visou adequar o Projeto ao entendimento firmado pelo TCE-RJ no processo nº 200.214-0/19 e ao § 10, do art. 35-A, da Lei Orgânica do Município de Quatis.

A Proposta de Emenda é para alterar a Ementa, o art. 1º e seu § 2º, e ainda, o art. 4º, do Projeto Lei nº 009/2022, conforme especificado abaixo.

Na Ementa do Projeto Lei nº 009/2022 passará a constar:

EMENTA: “DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES, OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, CARGOS EM COMISSÃO, CONTRATOS TEMPORÁRIOS, AGENTES DE ENDEMIAS, CONSELHEIROS TUTELARES E AGENTES POLÍTICOS, DO MUNICÍPIO DE QUATIS.”

No art. 1º e § 2º, do Projeto Lei nº 009/2022 passará a constar:

“Art. 1º - Fixa em 16% (dezesseis por cento) o percentual para revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos do Executivo Municipal de Quatis, nos termos do Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a vigorar partir de 01 de janeiro de 2022.”

§ 1º...



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

“§ 2º - A presente revisão geral se estende aos servidores ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão, contratos temporários, agentes de endemia, conselheiros tutelares, e agentes políticos, do Município de Quatis.”

No art. 4º, do Projeto Lei nº 009/2022 passará a constar:

“Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos inerentes a 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições contrárias.”

Sucinto o pronunciamento da emenda com fundamento no §2º, do art. 112, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, após uma ampla análise de todos os pontos do projeto e da presente emenda, manifestamos pelo **Parecer Favorável ao presente Projeto de Lei nº 009/2022**, pela sua legalidade e constitucionalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, *opinamos* pelo **ENCAMINHAMENTO, do projeto e da presente emenda**, ao Plenário e sua posterior **APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 04 de abril de 2022.



André Gomes Martins

Presidente

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.



Alex Miller Alves D'Elias
Membro



Luiz Fernando do Nascimento
Faria
Membro/Relator



Alex Miller Alves D'Elias
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento.

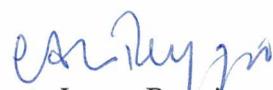


Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro



André Gomes Martins
Membro



Carlos Alberto Lopes Reygio
Membro/Relator



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Redação Final ref. ao Projeto de Lei nº009/2022 (Mensagem nº 004/2022).

LEI Nº _____ DE _____ DE 2022.

“DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES, OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, CARGOS EM COMISSÃO, CONTRATOS TEMPORÁRIOS, AGENTES DE ENDEMIAS, CONSELHEIROS TUTELARES E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE QUATIS.”

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º - Fixa em 16% (dezesseis por cento) o percentual para revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos do Executivo Municipal de Quatis, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a vigorar partir de 01 de janeiro de 2022.

§1º - O percentual de 16% (dezesseis por cento) a ser concedido se refere a recomposição das perdas salariais relativas ao período de janeiro de 2020 a janeiro de 2022, com base na inflação medida pelos índices acumulados do período, pela média dos indicadores INPC (IBGE) e IPCA (IBGE),

§2º - A presente revisão geral se estende aos servidores ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão, contratos temporários, agentes de endemia, conselheiros tutelares e agentes políticos do Município de Quatis.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, nos termos do artigo 1º da presente Lei, as tabelas de remuneração dos servidores efetivos e ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos inerentes a 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições contrárias.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Quatis, 06 de abril de 2022.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Presidente

ANDRÉ GOMES MARTINS
1º Vice-Presidente

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
2º Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
1º Secretário

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
2º Secretário



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

(PARECER CONJUNTO)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 005/2022

REFERENCIA: AO PL Nº 011/2022 (MENSAGEM Nº 004/2022)

AUTORES: JOSÉ JADENILSO DA SILVA

FRANCISCO ANTÔNIO DE PAULA FRANCO

MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS

NILDE HIPÓLITO FILHO

RELATORES: CJCR – LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

CFO – CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

PARECER: Nº 018/2022

EMENTA: “DISPÔE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DO RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Substitutiva proposta em face da PL nº 011/2022.

Dispensado relatório com base no § 2º, do art. 112, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis.

DO MÉRITO

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32 - CEP 27.370-330-CENTRO - QUATIS-RJ.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Passa-se, neste momento, a realizar análise da legalidade e constitucionalidade da Emenda Substitutiva.

A iniciativa do projeto de lei foi realizada pelos Excelentíssimos Vereadores discriminados no *caput* do presente parecer com base no § 4º, do art. 314 e § 3º, do art. 317, do Regimento Interno desta ilustre Casa Legislativa.

No mérito, a presente Emenda Substitutiva abarca vícios de legalidade e inconstitucionalidade.

Observa-se no Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis, precisamente no art. 322, inciso II, que “*nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal*”.

Acrescenta o inciso II, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Quatis que é de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara a “*organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração*”.

Neste diapasão, diante das previsões do próprio legislador municipal, em razão da combinação do art. 322, II, do Regimento Interno com o art. 66, II, da Lei Orgânica, a Emenda Substitutiva ora proposta está eivada de vício de ilegalidade.

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto não encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de desalinho com a legislação Federal aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 (CRFB/88) cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, o Projeto de Lei em questão está em desacordo com princípio básico do art. 3º, inciso III, da LC nº. 95/1998, já que não prevê em seu bojo a cláusula de vigência. Neste sentido afirma o art. 3º da Lei Complementar que “*A lei será estruturada em três partes básicas*”, sendo uma delas as disposições pertinentes “*a cláusula de vigência*”.

Desta forma, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se em desacordo com a Lei Federal.

Por fim, a proposta de Emenda Substitutiva nº 005/2022 é gritantemente ilegal.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, após uma ampla análise de todos os pontos da proposta, manifestamos pelo **Parecer Contrário** a presente **Emenda Substitutiva**, pela sua ilegalidade.

Sendo assim, *opinamos* pelo **ENCAMINHAMENTO**, do projeto originário, ao Plenário e sua posterior **REJEIÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 04 de abril de 2022.



André Gomes Martins

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.

Presidente



Alex Miller Alves D'Elias

Membro



Luiz Fernando do Nascimento Faria

Membro/Relator



Alex Miller Alves D'Elias

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente



Carlos Alberto Lopes Reygio

Membro/Relator



Luiz Fernando do Nascimento Faria

Membro



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 02
Proc.: 00912022-2
Weyan Campos VZ

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento

Vimos à presença dos nobres Vereadores, apresentar propositura de EMENDA SUBSTITUTIVA, em consonância com o artigo 314, § 4º e artigo 317, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis-RJ ao Projeto de Lei Nº 011/2022 cuja ementa segue descrita abaixo:

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 011/2022, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fixa em 20% (vinte por cento) a revisão aos servidores do Poder Legislativo do Município de Quatis.

Quatis, 31 de março de 2022.

JOSÉ JADENILSO DA SILVA

FRANCISCO ANTÔNIO DE PAULA FRANCO

MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS

NILDE HIPÓLITO FILHO

JUSTIFICATIVA

SETOR DE PROTOCOLO
PL. 03
Proc. 0041/2022
Municipal de Quatis/RJ

A Emenda substitutiva apresentada visa a ampliação da reposição das perdas salariais sofridas relativas ao período de janeiro de 2020 a janeiro de 2022, assim como visa restabelecer de forma um pouco mais satisfatória o poder aquisitivo de compras dos servidores ocupantes de cargos efetivos e cargos em comissão da Câmara Municipal de Quatis.

desobrigado *2022* *03/01/2022*



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

(PARECER)

PROJETO DE LEI N° 011/2022

AUTOR: MESA EXECUTIVA

RELATOR (CJCR): ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

RELATOR (CFO): LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

PARECER N°: 016/2022

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Quatis, o qual dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal

O Projeto fixa em 16% (dezesseis por cento) a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do legislativo, sendo esse o mesmo índice concedido pelo chefe do Executivo Municipal aos seus servidores.

É o sucinto relatório.

Passamos à análise.

2 - MÉRITO

Passa-se, neste momento, a realizar análise da legalidade e constitucionalidade do projeto.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A iniciativa do projeto de lei foi realizada pela mesa executiva da Câmara Municipal, composta de vereadores devidamente diplomados. Neste sentido dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu Art. 358, inciso I, afirma que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, *Curso de direito constitucional tributário*. São Paulo. Malheiros. 19^a ed., ano/2004, pág. 158, *in verbis*:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”

Portanto, o conteúdo tratado é eminentemente de interesse local e com referência exclusiva aos servidores da Câmara Municipal de Quatis, pois se trata de norma concretizadora do preceito constitucional do art. 37, X, da Carta Magna do Brasil:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Assim, o conteúdo do projeto de lei em análise encontra-se perfeitamente compatível com a Constituição Federal e Estadual, bem como com o art. 66 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 66 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.”



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Em relação à iniciativa para a elaboração do projeto de lei, não há invasão de competência exclusiva do Prefeito, visto que a questão não se encontra dentre aquelas asseguradas no art. 65 da Lei Orgânica do Município de Quatis.

Não obstante isso, o art. 1º e seu parágrafo único gera confusão quando utiliza as expressões “revisão” (caput) e “reajuste” (parágrafo único). Assim, com base no art. 314, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis, propomos uma **EMENDA MODIFICATIVA**, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Fixa em 16% (dezesseis por cento) a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Quatis.

Parágrafo único. A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo, abrange todos os servidores do Poder Legislativo do Município de Quatis, de provimento efetivo e em comissão.”

Ademais, em relação ao art. 4º do Projeto analisado, verifica-se que os efeitos retroativos a 1º de março de 2022, contrapõe-se ao previsto no art. 35-A, §10, da Lei Orgânica do Município de Quatis:

“Art. 35-A. A revisão anual da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data. (Incluído pela Emenda nº 014/2020)
(...)

§ 10. A revisão anual que trata o caput terá como data base o mês de janeiro.” (Incluído pela Emenda nº 014/2020) (destacamos)

Dessa forma, com base no art. 314, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis, propomos uma **EMENDA MODIFICATIVA**, nos seguintes termos:

“Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.”

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente dita, o projeto em questão encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando em conformidade com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do parágrafo único do art. 59 da Constituição da República Federativa do Brasil, foi criada a Lei Complementar nº 95/1998, cuja finalidade dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Guilherme



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Assim, verifica-se que este Projeto de Lei está em consonância com a Lei Complementar supra mencionada.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade com a legislação de regência.

Por fim, não há inconstitucionalidade, muito menos ilegalidade material no Projeto de Lei em comento, uma vez que o mesmo, somente reconhece a concretização de um direito reconhecido em legislação Municipal garantido aos servidores públicos da Câmara Municipal.

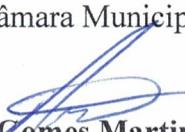
3 - CONCLUSÃO

Em face ao exposto, **CONCLUÍMOS**, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto de Lei nº 011/2022, pelo **Parecer Favorável** ao presente, pela sua constitucionalidade e legalidade.

Sendo assim, os Membros da Comissão **DECIDEM** pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 30 de março de 2022.



André Gomes Martins

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.

Presidente



Alex Miller Alves D' Elias
Membro/Relator



Luiz Fernando do Nascimento Faria
Membro



Alex Miller Alves D' Elias
Comissão de Finanças e Orçamento.
Presidente



Carlos Alberto Lopes Reygio
Membro



Luiz Fernando do Nascimento Faria
Membro/Relator



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Redação Final ref. ao Projeto de Lei nº 011/2022.

LEI Nº _____ DE _____ DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro APROVA e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º. Fixa em 16% (dezesseis por cento) a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Quatis.

Parágrafo único. A revisão geral anual de que se trata o caput deste artigo, abrange todos os servidores do Poder Legislativo do Município de Quatis, de provimento efetivo e em comissão.

Art. 2º. Fica o Poder Legislativo autorizado a atualizar, nos termos do artigo 1º da presente Lei, as tabelas de remuneração dos servidores a partir de 1º de março de 2022, incidindo na folha de pagamento a partir de então.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Quatis, 06 de abril de 2022.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Presidente



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

ANDRÉ GOMES MARTINS
1º Vice-Presidente

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
2º Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
1º Secretário

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
2º Secretário



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)
(PARECER CONJUNTO)**

PROJETO DE LEI Nº 012/2022

AUTOR: MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

RELATOR: CJCR – LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

CFO – CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

PARECER: Nº 017/2022

EMENTA: “DISPÔE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Presidente da Câmara de Vereadores de Quatis dispõe sobre a revisão geral anual, a vigorar a partir de 1º de março de 2022, no percentual de 16,00% (dezesseis por cento) dos vereadores municipais de Quatis para atender a mandamento do art. 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em conformidade com a recomposição inflacionária definida pelo Chefe do Executivo.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.

MÉRITO

Passa-se, neste momento, a realizar análise da legalidade e constitucionalidade do projeto.

A iniciativa do projeto de lei foi realizada pelo Presidente da Mesa Legislativa. Neste sentido dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu Art. 358, inciso I, afirma que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O conteúdo tratado é eminentemente de interesse local e com referência exclusiva aos vereadores do Municipal de Quatis, pois se trata de norma concretizadora do preceito constitucional do art. 37, X, da Carta Magna do Brasil:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes (...) dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos (...) somente poderão



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Assim, o conteúdo do projeto de lei em análise encontra-se perfeitamente compatível com a Constituição Federal e Estadual, bem como com o art. 19, XII, da Lei Orgânica Municipal, inclusive respeitando o teto da recomposição inflacionária definida pelo Chefe do Executivo, conforme foi o entendimento delineado no processo nº 200.214-0/19, do TCE-RJ.

É oportuno dizer que justamente por ser uma Revisão Geral Anual dos servidores do Executivo Municipal, a implantação da mesma deve ser feita por meio de Lei específica, em estrita observância ao inciso X, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, não podendo ser instituída por meio de outra modalidade legislativa.

Ademais, em relação ao mérito propriamente dito do projeto em questão, é oportuno dizer que a iniciativa da Lei de Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos de um dos Poderes da República não está vinculada ou subordinada à Revisão praticada por outro Poder, como bem enfatiza o dispositivo da Constituição Federal citado acima, uma vez que as possibilidades orçamentárias são distintas.

Em relação à iniciativa para a elaboração do projeto de lei, não há invasão de competência exclusiva do Poder Legislativo, visto que a questão não se encontra dentre aquelas asseguradas no art. 65, da Lei Orgânica do Município de Quatis e conforme mencionado acima respeitou o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Janeiro.

Contudo, eliminando quaisquer dúvidas que pairavam sobre este ponto, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE), na Consulta nº 200214-0/19 realizada pela Câmara Municipal de Quatis, manifestou-se:

“A revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, conforme bem assenta a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI 3459/RS, verbis:

Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007). Neste sentido, também, a manifestação do Ministro Carlos Aires Britto no julgamento da mesma ADI, ao distinguir revisão geral anual (mera reposição do poder aquisitivo da moeda) de reajuste (aumento efetivo, real) do padrão remuneratório: Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real. Assentado que a revisão geral anual significa mera reposição do poder aquisitivo da moeda, distinta, pois, de reajuste como aumento real do padrão remuneratório, passo ao exame da jurisprudência acerca das demais matérias questionadas. (...)”

Ou seja, o instituto da revisão não deve ser confundindo com o instituto do aumento, pois ambos se distinguem.

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente dita, o projeto em questão encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando em conformidade com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do parágrafo único do art. 59 da Constituição da República Federativa do Brasil, foi criada a Lei Complementar nº 95/1998, cuja finalidade dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, verifica-se que este Projeto de Lei está em consonância com a Lei Complementar supra mencionada.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade com a legislação de regência.

Por fim, não há inconstitucionalidade, muito menos ilegalidade material no Projeto de Lei em comento, uma vez que o mesmo, somente reconhece a concretização de um direito constitucional garantido aos servidores públicos do Executivo Municipal.

Não o bastante, encontra-se em conformidade com as finanças e orçamento do Poder Legislativo.

DA EMENDA

Propõe-se a EMENDA MODIFICATIVA para alterar o art. 3º, do Projeto de Lei nº 012/2022, que passará a constar:

“Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.”

ex-MLP/21



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Sucinto o pronunciamento da emenda com fundamento no §2º, do art. 112, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, após uma ampla análise de todos os pontos do projeto e presente emenda modificativa, **manifestamos** pelo **Parecer Favorável** ao presente **Projeto de Lei nº 012/2022**, pela sua legalidade e constitucionalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, *opinamos* pelo **ENCAMINHAMENTO, do projeto originário e emenda**, ao Plenário e sua posterior **APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 04 de abril de 2022.


André Gomes Martins

Presidente

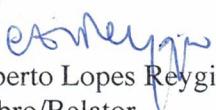
Comissão de Justiça, Constituição e Redação.


Alex Miller Alves D'Elias
Membro


Luiz Fernando do Nascimento Faria
Membro/Relator


Alex Miller Alves D'Elias
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento.


André Gomes Martins
Membro


Carlos Alberto Lopes Reygio
Membro/Relator



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Redação Final ref. ao Projeto de Lei nº 012/2022.

LEI Nº _____ DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro APROVA e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º. Fixa em 16% (dezesseis por cento) a revisão dos valores fixados pela Lei nº 1.133 de 30 de junho de 2020 dos vereadores do município de Quatis.

Parágrafo único. A atualização estabelecida nesta Lei se limita a recomposição inflacionária apurada no período.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Quatis, 06 de abril de 2022.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Presidente

ANDRÉ GOMES MARTINS
1º Vice-Presidente

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
2º Vice-Presidente



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
1º Secretário

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
2º Secretário



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

(PARECER CONJUNTO)

PROJETO DE LEI Nº 003/2022

AUTORES: MESA EXECUTIVA

RELATOR (CJCR): ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

RELATOR (CFO): LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

PARECER Nº: 012/2022

EMENTA: “DISPÔE SOBRE A REMUNERAÇÃO E OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E EM COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.”

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Municipal nº 003/2022 de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Quatis, o qual dispõe sobre a remuneração e os vencimentos dos servidores públicos efetivos e em comissão do Poder Legislativo Municipal.

Prevê o Projeto que o valor da remuneração dos servidores ativos da Câmara Municipal será corrigido sempre na mesma data e nos mesmos percentuais concedidos aos servidores do Poder Executivo Municipal.

Para isso, informa que os vencimentos dos servidores efetivos e comissionados, bem como as gratificações pelo o exercício de funções gratificadas serão aquelas fixadas nos Anexos I, II, III e IV constante do Projeto em questão.

Em derradeiro, prevê que as despesas decorrentes da execução Lei, correrão à conta de recursos orçamentários próprios da Câmara Municipal, podendo ser suplementados, caso necessário, firmando que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

2 - MÉRITO

Passa-se, neste momento, a realizar análise da legalidade e constitucionalidade do projeto.

A iniciativa do Projeto de Lei foi realizada pela mesa executiva da Câmara Municipal, composta de vereadores devidamente diplomados. Neste sentido dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu Art. 358, inciso I, afirma que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, *Curso de direito constitucional tributário*. São Paulo. Malheiros. 19^a ed., ano/2004, pág. 158, *in verbis*:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”

Portanto, o conteúdo tratado é eminentemente de interesse local e com referência exclusiva aos servidores da Câmara Municipal de Quatis, pois se trata de norma concretizadora do preceito constitucional do art. 37, X, da Carta Magna do Brasil:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Assim, o conteúdo do projeto de lei em análise encontra-se perfeitamente compatível com a Constituição Federal e Estadual, bem como com o art. 66 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 66 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Erivelz



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores. ”

Dessa forma, o Projeto Lei ora analisado, quanto não seja explícito em revogar a Lei Municipal nº 927/2016, que fixou aos vencimentos dos cargos da Câmara Municipal de Quatis, está revogando a mencionada Lei Municipal, pois trata integralmente de seu objeto.

Em relação à iniciativa para a elaboração do projeto de lei, não há invasão de competência exclusiva do Prefeito, visto que a questão não se encontra dentre aquelas asseguradas no art. 65 da Lei Orgânica do Município de Quatis.

Ademais, conforme o art. 37, X, da Constituição Federal e o art. 66, II, da Lei Orgânica do Município de Quatis reproduzidos acima, o Poder Legislativo Municipal detém competência privativa para a iniciativa de Lei que fixe a remuneração de seus próprios servidores.

Destarte, em reforço ao que se disse acima, podem ser citados o art. 51, IV e art. 52, XIII, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal que tratam, respectivamente, da competência privativa da Câmara dos Deputados e Senado Federal:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre.”

Dessa forma, não compete ao Prefeito Municipal a análise de eventual recusa, por meio de voto, do desse Projeto de Lei, no todo ou em parte, sob o argumento de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, visto que se refere exclusivamente aos servidores do Poder Legislativo local, sendo aplicado simetricamente no âmbito do Município de Quatis.

Carleyo



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Destarte, também não vislumbramos violação ao inc. XII, do art. 37, da Carta da República, pois o Supremo Tribunal Federal (RE 504.351/RS) entende que o que deve prevalecer como teto remuneratório em âmbito Municipal é o subsídio do Prefeito, em conformidade com a disciplina do inc. XI do mesmo art. 37 da CF.

Ademais disso, é importante ressaltar o presente Projeto de Lei não viola o art. 37, XII e XIII, da Carta Magna, **bem como também não viola o art. 19, XIV, da Lei Orgânica Municipal**, visto que os cargos da Câmara de Quatis não possuem “atribuições iguais ou assemelhados” aos dos cargos de mesma nomenclatura constante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Como exemplo disso, cita-se a Resolução nº 003/2015 (Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Quatis) e a Lei Complementar nº 20/2021 (Reforma Administrativa do Executivo Municipal), onde se pode perceber que as atribuições dos cargos são diversas, inclusive o nível de escolaridade também são diversos.

Destarte, especificamente em relação à carga horária de trabalho do Advogado da Câmara Municipal e dos Advogados da Prefeitura há uma disparidade, vez que aquele possui carga horária de 30 horas semanais e 120 horas mensais e, estes, possuem carga horária de 20 horas semanais e 80 horas mensais (Edital concurso nº 01/2008 e art. 3º da Resolução Interna nº 01/2022 do Poder Executivo Municipal). Portanto, o Advogado do Legislativo Municipal trabalha 40 horas mensais a mais do que os Advogados do Executivo Municipal.

Ademais, vale ressaltar ainda que, em razão de o Poder Legislativo somente possuir personalidade judiciária e não personalidade jurídica, o Advogado da Câmara não recebe honorários de sucumbência, enquanto que os Advogados do Executivo têm acrescidos em suas remunerações os honorários sucumbenciais.

Por fim, não há inconstitucionalidade formal ou material, muito menos ilegalidade no Projeto de Lei em comento, uma vez que o mesmo somente reconhece a concretização de um direito garantido na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Quatis.

Contudo, vale ressaltar que o *caput* do art. 4º, do Projeto de Lei em questão se contrapõe à disciplina constante do inc. IV, do art. 3º, da Lei Complementar nº 011/2017, pois nesta, somente pode exercer funções de **direção, chefia e assessoramento** aqueles que ocupam **cargos em comissão**.

Ortega



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Assim, sugerimos, nos termos do §3º, do art. 314, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis, uma **EMENDA MODIFICATIVA** ao *caput* do art. 4º, do presente Projeto de Lei, nos seguintes termos:

"Art. 4º A concessão das funções gratificadas é de livre atribuição do Presidente da Câmara, mediante nomeação por Portaria, para os servidores efetivos."

Destarte, considerando o parecer do Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal, em relação ao impacto orçamentário-financeiro, sugerimos que os anexos I, II e III do Projeto de Lei em questão sejam adequados à tabela de vencimentos base apresentados no corpo do parecer do setor de contabilidade.

Adentrando na análise da proposição em relação à técnica legislativa, o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, prevê que: *"A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."*

Desse modo, observa-se que o art. 7º da proposição legislativa em comento não está em conformidade com a supracitada Lei Complementar, pois não informa expressamente qual(ais) Lei(s) será(ao) revogada(s).

Assim, propomos, nos termos do §3º, do art. 314, do Regimento de Interno da Câmara Municipal de Quatis, uma **EMENDA MODIFICATIVA** ao art. 7º deste Projeto de Lei, nos seguintes termos:

"Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, iniciando seus efeitos em 1º de maio de 2022, revogando a Lei Municipal nº 927 de 30 de maio de 2016 e a resolução nº 001/2020."

Nas demais partes redacionais do Projeto, verificamos que o mesmo está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade da Lei complementar citada.

Convém esclarecer que o Projeto de Lei em discussão, depois de votado e aprovado seguirá para a **promulgação** do Chefe do Executivo Municipal, em simetria aos arts. 51, IV, 52, XIII, combinados com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

3 - CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Em face ao exposto, após uma ampla análise de todos os pontos do projeto, **observadas as emendas propostas**, CONCLUÍMOS FAVORAVELMENTE ao presente Projeto de Lei nº 003/2022, pela sua constitucionalidade e legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, os Membros da Comissão **DECIDEM** pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 28 de março de 2022.

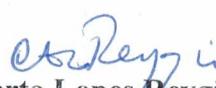

André Gomes Martins

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.
Presidente


Alex Miller Alves D' Elias
Membro/Relator


Luiz Fernando do Nascimento Faria
Membro


Alex Miller Alves D' Elias
Comissão de Finanças e Orçamento.
Presidente


Carlos Alberto Lopes Reygio
Membro


Luiz Fernando do Nascimento Faria
Membro/Relator



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Redação Final ref. à Projeto de Lei nº 003/2022.

LEI Nº _____ DE _____ DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO E OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E EM COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a remuneração e os vencimentos dos cargos que compõe o quadro de funcionários do Poder Legislativo do Município de Quatis/RJ.

Art. 2º A remuneração dos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Quatis/RJ, corresponde aos vencimentos observados às referências e respectivos graus dispostos nos quadros de salários, constantes nos Anexos I e II da presente Lei.

Parágrafo Único – O valor da remuneração dos servidores ativos da Câmara Municipal será corrigido sempre na mesma data e nos mesmos percentuais concedidos aos servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Os servidores designados para compor a Comissão Permanente de Licitação – CPL receberão gratificação pelos trabalhos que desenvolverem nos procedimentos instaurados conforme Anexo III.

Art. 4º A concessão das funções gratificadas é de livre atribuição do Presidente da Câmara, mediante nomeação por Portaria, para os servidores efetivos.

§ 1º A remuneração dos cargos de função gratificada dar-se-á com base nos valores da tabela constante no Anexo IV.

§ 2º As funções gratificadas, constantes do quadro ANEXO IV ficam restritas a sua nomeação exclusivamente aos servidores de carreira do quadro efetivo dos órgãos do Poder Legislativo obedecendo ao critério de escolaridade no ANEXO II da presente Lei.

Art. 5º As disposições relativas à pessoal constantes na Resolução nº 003/2015, aplicam-se subsidiariamente a esta Lei.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios da Câmara Municipal, podendo ser suplementados, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, iniciando seus efeitos em 1º de maio de 2022, revogando a Lei Municipal nº 927 de 30 de maio de 2016 e a resolução nº 001/2020.

Câmara Municipal de Quatis, 06 de abril de 2022.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Presidente

ANDRÉ GOMES MARTINS
1º Vice-Presidente

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
2º Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
1º Secretário

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
2º Secretário



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

ANEXO I

Direção e Assessoramento Superior (DAS)

Símbolo	Cargo	Vencimento Base
DAS 1	Procurador Geral Controlador Interno	R\$ 5.057,60
DAS 2	Secretário Executivo	R\$ 3.295,42
DAS 3	Assessor Especial	R\$ 3.295,42

Direção e Assessoramento Intermediário (DAI)

Símbolo	Cargo	Vencimento Base
DAI 1	Chefes de Departamento - Pessoal; - Licitações e Contratos; - Contabilidade; - Tesouraria; e - Patrimônio e Almoxarifado.	R\$ 2.537,27
DAI 2	- Assessor de Comunicação Social	R\$ 2.240,89
DAI 3	- Assessor de Informática; - Assessor de Expediente e Secretaria Executiva;	R\$ 1.977,25
DAI 4	Assessor Parlamentar	R\$ 1.792,71



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

ANEXO II

Cargos em provimento efetivo

Símbolo	Grau de instrução	Vencimento Base
Advogado	Superior completo em Direito	R\$ 2.285,85
Auxiliar Administrativo	Ensino médio completo	R\$ 1.490,28
Auxiliar de Contabilidade	Técnico em contabilidade	R\$ 1.758,59
Auxiliar de Tesouraria	Ensino médio completo	R\$ 1.490,28
Assistente de Plenário	Técnico em Gestão Pública /Serviços Públicos	R\$ 1.758,59
Oficial de Ata	Ensino médio completo	R\$ 1.490,28
Auxiliar de Protocolo e Arquivo	Ensino médio completo	R\$ 1.490,28
Assistente de Controle Interno	Técnico em Gestão Pública /Serviços Públicos	R\$ 1.758,59
Auxiliar de Patrimônio e Almoxarifado	Ensino médio completo	R\$ 1.490,28
Repcionista	Ensino médio completo	R\$ 1.490,28
Agente Condutor (Motorista)	Ensino fundamental completo	R\$ 1.654,80
Agente de Segurança	Ensino médio completo	R\$ 1.490,28
Copeira	Ensino fundamental completo	R\$ 1.462,16
Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino fundamental completo	R\$ 1.462,16

Vencimentos dos efetivos por grau de instrução

Grau de instrução	Vencimento Base
Superior completo (Advogado)	R\$ 2.285,85
Nível técnico	R\$ 1.758,59
Ensino médio completo	R\$ 1.490,28
Ensino fundamental completo	R\$ 1.462,16
Agente condutor (Motorista)	R\$ 1.654,80



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

ANEXO III

Gratificação da Comissão Permanente de Licitação

Cargo	Quantidade	Valor da gratificação
Presidente da Comissão	01	R\$ 400,00
Membro da Comissão	04	R\$ 200,00

ANEXO IV

Funções gratificadas

Cargo	Quantidade	Valor da gratificação
Função Gratificada I	03	30%
Função Gratificada II	03	20%
Função Gratificada III	03	10%